



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

REQUERIMENTO

ETIQUETA

ADIADO

____ / ____ /2026

DESPACHO

Aprovado em ____ / ____ /2026

Presidente

1º Secretário

EMENTA: Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: “DISPÕE sobre a instalação de área que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, nas praças, espaços e obras públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

Senhor Presidente,

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “DISPÕE sobre a instalação de área que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, nas praças, espaços e obras públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: “DISPÕE sobre a instalação de área que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, nas praças, espaços e obras públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

INSTALAÇÃO DE ÁREA QUE PERMITA O USO EMERGENCIAL PELOS VEÍCULOS DE RESGATE A VIDA, NAS PRAÇAS, ESPAÇOS E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual.

O VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para **apoiar** a proposta de ação que: “DISPÕE sobre a instalação de área que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, nas praças, espaços e obras públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.
AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE
AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE
NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões
da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a
consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido,
sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do
órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade
administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria,
com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma
diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;
(iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer
vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente
opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da
conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam
os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante.
Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza
opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual
possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora
sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é
abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada
relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosso, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.
Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno,
Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008
EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP00250).

O objeto discutido no Projeto em análise não se trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por Lei Ordinária, devendo ser votada e aprovada com quórum de maioria simples, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, tudo em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por outro lado, observo que mesmo tratando-se de projeto autorizativo, o Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para organizar estruturalmente suas vias, praças, parques ou obras públicas, pois entende-se que tal atribuição e competência é correlato à competência constitucional de criação, organização e aperfeiçoamento da administração pública, logo é inviável Leis com iniciativa parlamentar para autorizar o gerenciamento ou criação de espaços públicos em ambientes públicos objeto de obras do Poder Executivo Municipal já que esta competência é atribuída à função pública do Poder Executivo que é administrar e gerir o município.

Assim, vislumbro óbice da referida matéria ser legalizada no âmbito municipal, pois visa autorizar nos projetos de construção de novas praças, parques, ou obras públicas pelo poder público municipal a instalação de uma área plana, devidamente pavimentada, sem intervenções laterais ou obstáculos, que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, para transbordo ou assistência imediata, em operações emergenciais, por não haver necessidade legislativa autorizando competência que esta prevista e é consectária dos mandamentos constitucionais previstos como função típica do Poder Executivo.

No tema, SÉRGIO RESENDE DE BARROS critica a disseminação da espécie normativa: "Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vínculo patente."

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

E, como bem ressaltado pelo Exmo. Des. Márcio Bartoli, em voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade: “(...) Torna-se, claro, portanto, que permitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica dar licença ao Poder Legislativo para desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local. (...)"

Ademais, nos ensina a Lei Orgânica do Município, que compete ao Prefeito estabelecer a estrutura e organização da administração do Município. Por oportuno, frise-se que o presente Projeto de Lei NÃO respeita a legitimidade de iniciativa em sua elaboração, pois por se tratar de competência organizacional de obras públicas, deve o respectivo Projeto de Lei ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como narrado acima a competência e atribuição administração e gerenciamento em obras do município é do Poder executivo Local, haja vista tal atribuição ser consectária da Competência Constitucional atribuída ao Executivo não necessitando de autorização legislativa, pois se assim fosse estaríamos correndo um sério risco de estagnarmos, engessarmos as atribuições do Poder Executivo, pois se assim fosse o referido Poder só atuaria única e exclusivamente quando houvesse existência de autorização legislativa para tanto.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis, bem como ao §2º do art. 166 do regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro Inconstitucionalidade e Illegalidade ao respectivo Projeto de Lei havendo óbice para sua apreciação pelo Plenário.

A área que permite o uso emergencial pelos veículos de resgate em praças, espaços e obras públicas é uma **área de circulação de emergência**. Esses veículos têm direito à livre circulação e estacionamento quando em serviço de urgência, desde que devidamente identificados com iluminação intermitente e sonoros. A legislação brasileira (Lei nº 14.599/23, que altera o Código de Trânsito Brasileiro) protege esses veículos, garantindo que não sejam autuados por infrações de circulação, estacionamento ou parada quando em serviço de urgência.

Detalhes sobre o uso emergencial

- **Definição:** Veículos de polícia, socorro, salvamento de incêndio, ambulâncias e veículos de operação e fiscalização de trânsito são considerados veículos de emergência.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

- **Direito de trânsito:** Em situações de urgência, esses veículos podem avançar o sinal vermelho, transitar na contramão e exceder o limite de velocidade, desde que identificados.
- **Estacionamento:** Mesmo que estacionem em local proibido ou cometam infrações de circulação, esses veículos não devem ser autuados quando em serviço, uma vez que a lei presume que estejam em serviço de urgência.

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.


**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “DISPÕE sobre a instalação de área que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, nas praças, espaços e obras públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

INSTALAÇÃO DE ÁREA QUE PERMITA O USO EMERGENCIAL PELOS VEÍCULOS DE RESGATE A VIDA, NAS PRAÇAS, ESPAÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 1º Nos projetos de construção de praças, espaços ou obras públicas realizadas no município de Campina Grande/PB a partir da vigência da presente lei fica estabelecida a necessidade de instalação de uma área plana, devidamente pavimentada, sem intervenções laterais ou obstáculos, que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, para transbordo ou assistência imediata, em operações emergenciais.

§1º. O espaço a que se refere o caput deste artigo, deve ser interligado por acesso direto a via pública mais próxima.

§2º. A instalação da referida área poderá realizar-se por meio de convênio com entidade privada.

Art. 2º. Nos Projetos de construção de novas praças, espaços públicos, obras públicas realizados a partir da vigência da presente Lei fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de uma área plana de 15m X 15m, devidamente pavimentada, sem intervenções laterais ou obstáculos, que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate a vida, para transbordo ou assistência imediata, em operações emergenciais.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Art. 3º. Esse espaço destinado para veículos de operações emergenciais não poderá ser de uso de nenhum outro veículo.

§ 1º. De acordo com o caput deste artigo, veículos que não fazem parte de operações emergenciais e estiverem ocupando a vaga estão passíveis de multa.

Art. 4º. Fica dispensada a instalação do espaço a que se refere essa Lei caso exista semelhante, já instalado, num raio de até 3 quilômetros.

Art. 5º. Quando solicitado reforma de locais que já existentes no Município, como, praças, espaços públicos, que não tenham esse espaço referente ao acesso dos veículos de resgate a vida, que nesta reforma haja estudo técnico e vise a viabilidade para a instalação dessa área de emergência nos locais.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO